

Ilmo. Sr.

Manuel dos Anjos Marques Teixeira

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 6, Bloco "O"

Ed. Órgãos Centrais, 2º andar - CEP: 70.070-917 - Brasília – DF

email:confaz@fazenda.gov.br

Ref.: Manifestação sobre a Nota CONFAZ de 20 De Outubro de 2015

Prezado Senhor,

O **SindilojasRio**, representado por seu presidente **Aldo Carlos de Moura Gonçalves**, em atenção à nota em epígrafe em que V.S. determina que *“eventuais manifestações devem ser encaminhadas, por meio de Ofício”*, vimos por meio deste apresentar algumas ponderações acerca do “rol das mercadorias e bens que podem ser sujeitos ao regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes”, que constitui o anexo da referida NOTA .

Os pontos positivos da Lei Complementar 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/06, bem como o Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, são inquestionáveis, uma vez que diversos produtos que estavam no regime de substituição tributária foram excluídos. Pertencentes à nossa categoria podemos citar discos, bicicletas, brinquedos, artigos de vestuário e instrumentos musicais.

Contudo, comparando o conteúdo da Nota Técnica com a alínea 'a' do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, percebemos uma ampliação no rol de mercadorias que poderiam estar dentro do regime de substituição tributária.

Tal ampliação entendemos ter sido derivada da forma como os produtos foram descritos pela Lei 147/2014, uma vez que, por exemplo, ao invés de colocar os itens de papelaria, colocaram-se plásticos e papéis, dando margem a interpretações diversas.

Sendo assim, surgiram alguns questionamentos:

- O primeiro: estaria sendo considerado o plástico e papel como matéria prima, e, assim, tudo que é feito de plástico ou de papel poderia estar na substituição tributária?
- Segundo: o Convênio 92/2015 não trata especificamente da Lei 123/2006, estendendo, desta forma, a lista taxativa de mercadorias que estarão sob o regime

de substituição tributária a todos os contribuintes independentemente do regime de tributação, mas, ao uniformizar este benefício, não ocorreu uma inclusão maior de mercadorias em comparação com a Lei 147/2014?

- Terceiro, se o Convênio 92/2015 estaria cumprindo o papel de regulamentar o disposto na Lei 147/2014, não teria, ao incluir produtos cuja matéria prima é papel, por exemplo, excedido a simples regulamentação, haja vista constar itens que utilizam papel na sua confecção, mas não são comercializados como papel?
Exemplo: álbuns para amostras ou para coleções.

Sendo assim, continuando com o exemplo de papéis, concluímos que a Lei Complementar 147/2014, na interpretação deste respeitoso Conselho, deu margem para inclusão e/ou permanência de diversos produtos que são feitos deste material, uma vez que consta no rol de produtos do anexo XX da Nota Técnica (Produtos de Papelaria) os itens livros de registro e de contabilidade, agendas, cadernos, cartões postais, envelopes, ou seja, tudo que é fabricado com papel.

Importante destacar que, seguindo esta interpretação, correremos o risco de ter novos produtos incluídos no rol de mercadorias sob o mesmo fundamento.

Sendo assim, requer esta Entidade que os pontos levantados no presente ofício sejam observados, esclarecidos e corrigidos, para que não cause, principalmente aos Optantes do Simples Nacional, a insegurança e a desvantagem que existiam antes da publicação da Lei Complementar 147/2014.

Atenciosamente,



Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro - SindilojasRio
Aldo Carlos de Moura Gonçalves - Presidente